

Assunto: **Decisão - Pedido de Impugnação Pregão Presencial
020/2022**

De: <fasem@saovicentedosul.rs.gov.br>

Para: <climatec.split@gmail.com>

Data: 05/08/2022 10:13



- Ofício 07-2022.pdf (~309 KB)

Boa dia!

Segue em anexo a decisão do Pregoeiro quanto as impugnações apresentadas.

att,

Geovani Minussi

Pedimos por gentileza, que acusem o recebimento!



Of. N° 07/2022

São Vicente do Sul, 05 de agosto de 2022

A SR.

GUILHERME RAMÃO

GRM CLIMATIZAÇÃO COMERCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO EIRELI

Prezado, Senhor:

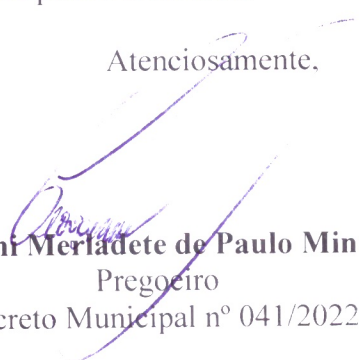
Ao cumprimentá-lo cordialmente vimos através deste, informar que conforme pedido de impugnação ao Pregão Presencial edital n° 020/2022, impetrado pela empresa GRM Climatização Comercio E Instalação De Ar Condicionado EIRELI, modalidade pela qual o Município visa a contratação de empresa registro de preços para prestação de serviços de instalação, desinstalação, conserto e manutenção de aparelhos de ar condicionado da Prefeitura Municipal de São Vicente do Sul/RS, sendo recebido através de meios eletrônicos na data de 04 de agosto de 2022, em desacordo ao item 17.2 do edital, registro fato este, mediante a impugnação ser intempestiva, portanto desconhecida.

Entretanto, conforme pedido da requerente de incluir nos documentos necessários para habilitação da empresa no certame de cadastro em órgão competente da licitante e responsável técnico, e atestado de capacidade técnica com registro em órgão competente.

Apesar de não reconhecida a impugnação, referente ter sido entregue fora do prazo previsto no edital, para fins de esclarecimentos, informamos que quanto ao ponto nodal da impugnação apresentada, em que pesa a legislação do CREA se, de fato, no sentido de exigir o registro junto ao Conselho Profissional, bem como o respectivo responsável técnico para o serviço de instalação de ar-condicionado, o entendimento jurisprudencial é no sentido diverso. Assim, o que se pode inferir com relativa segurança, a partir da leitura dos dispositivos colacionados e do entendimento jurisprudencial sobre a matéria, é que a exigência de registro, é devida para quem fabrica o equipamento, o que não é o caso do processo licitatório, pois, no caso em tela, o caso de contratação, a empresa irá instalar, realizar manutenção e a limpeza dos condicionadores de ar.

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal n° 041/2022. **Decido pelo indeferimento** do pedido de impugnação do edital de Pregão Presencial Registro de Preços n° 020/2022 formulado pela empresa impugnante e por esse motivo fica mantida a data da sessão pública preestabelecida e os termos e condições previstos no edital de licitação permanecem inalterados. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,


Geovani Merladete de Paulo Minussi
Pregoeiro
Decreto Municipal n° 041/2022